



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004606-21.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante GISELE VIVIANE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1004606-21.2023.8.26.0302

COMARCA: JAÚ (1ª VARA CÍVEL)

APTE: GISELE VIVIANE DOS SANTOS

APDO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

JD 1º GRAU: PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN

VOTO N° 55.104

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C. C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. Insurgência da autora contra a r. sentença que julgou improcedentes os seus pedidos. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Regular aplicação de multa pela autorreligação. Registro de consumo no medidor em período de corte. Critério objetivo, que se sobrepõe à tese de que, por não ser profissional da área, não poderia ter procedido à religação por sua conta. Suspensão por inadimplência da usuária. Corte antecedido de avisos. Conquanto a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica obrigue as concessionárias a prestá-lo de forma contínua (art. 22 do Código de Defesa do Consumidor), sua interrupção, quando fundada em motivos relevantes, dentre eles o inadimplemento, e desde que previamente cientificado o consumidor, não caracteriza violação. Compreensão do art. 6º, § 3, II, da Lei nº 8.987/95. Ausência de ato ilícito da apelada que afasta a pretensão de indenização por dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GISELE VIVIANE DOS SANTOS** nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de dívida c. c. indenizatória por dano moral que move contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral

decorrente de corte indevido do serviço de distribuição de energia elétrica.

Ante a sucumbência, condenou a autora, ora apelante, a arcar com as despesas processuais a que deu causa, e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sustentou a autora, ora apelante, em síntese, que o corte não foi precedido de aviso prévio; que a multa cobrada pela afirmada autorreligação é ilegítima, visto que é diarista e não detém conhecimentos para a realização do procedimento; que há dano moral a ser indenizado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 154/160) com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

A apelante afirmou, em sede inicial, que se esqueceu de realizar o pagamento da conta de energia elétrica vencida em 31 de janeiro de 2023, o que teria causado o corte no fornecimento no dia 8 de fevereiro de 2023; que, ao constatar o corte, realizou o pagamento, e o fornecimento foi reestabelecido no dia seguinte; que, em fatura do mês seguinte, houve cobrança do valor de R\$215,58 (duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), importância exigida pela concessionária decorrente de multa atribuída à unidade consumidora, por afirmada fraude (autorreligação) da energia elétrica, instalação clandestina que teria sido detectada pelo funcionário que se dirigiu à

localidade para o reestabelecimento do serviço.

Aduziu que, pelo seu desconhecimento quanto à técnica ligada à eletricidade, não poderia ter efetuado a religação no poste.

A r. sentença (fls. 123/130), sob a fundamentação de que o corte foi suficientemente justificado, julgou improcedente o pleito indenizatório.

Pois bem, por meio do serviço público o Estado atinge o ápice da sua razão de ser, na medida em que disponibiliza diretamente, ou por meio de terceiros, na forma da lei, utilidades ou comodidades, tais como água e energia elétrica.

Nesse sentir, visando à satisfação do interesse coletivo, a prestação dos serviços públicos deve obedecer a certos princípios específicos, como o dever de mantê-los adequados e de serem prestados de forma contínua (art. 175, IV, da Constituição Federal e art. 6º da Lei nº 8.987/95).

Conquanto a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica obrigue as concessionárias a prestá-lo de forma contínua (art. 22 do Código de Defesa do Consumidor), sua interrupção, quando fundada em motivos relevantes, dentre eles o inadimplemento, e desde que previamente cientificado o consumidor, não caracteriza violação, pois a medida atende ao interesse da coletividade adimplente (art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95).

No caso, consta que a interrupção do fornecimento de energia ao imóvel da apelante ocorreu em 8 de fevereiro de 2022, em razão da falta de pagamento das faturas vencidas em 28 novembro de 2022, 28 de dezembro de 2022 e 30 de janeiro de 2023 (fls. 16; 34).

Ao que se verifica, a apelante, de fato, era devedora, constando aviso nas faturas de que sua postura, se mantida, resultaria em futuro corte (fls. 12/13 – destaques amarelos).

No que diz respeito à multa, constatou-se, em 27 de fevereiro de 2023, durante inspeção, que houve autorreligação da energia elétrica na unidade consumidora, o que ficou evidenciado pela diferença de consumo entre a segunda leitura (14.826) e a primeira (14.731), o que indicaria que, durante o prazo do corte, houve efetiva utilização de energia elétrica na unidade, que passou pela medição.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois caberia à apelante a comprovação do regular pagamento das faturas nas datas previstas, mediante a apresentação dos respectivos documentos de quitação, o que não aconteceu.

Neste cenário, conclui-se que o corte no fornecimento de energia e a multa aplicada pela autorreligação foram legítimos, eis que, quanto ao primeiro fato, a apelante estava em débito e foi previamente avisada das consequências da sua inadimplência.

Assim, não houve a prática de ato ilícito pela concessionária, mas mero exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), sendo, portanto, inerente ao serviço que oferece e não desbordando dos limites que a legislação de regência lhe impõe quando há inadimplência do usuário.

Ausentes, pois, os pressupostos da responsabilidade civil a justificarem a reparação pleiteada.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelos patronos da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR